



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº. : 13802.000046/89-95
Recurso nº. : 107.205
Matéria: : IRPJ – EXS: 1984 e 1986
Recorrente : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 107-04.823

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – O contribuinte é obrigado a manter em boa ordem os livros e documentos fiscais enquanto não prescreverem as ações que lhes sejam pertinentes. Como a impugnação e os recursos suspendem a exigência do crédito tributário a Fazenda Nacional não pode exercer o seu direito de cobrar o crédito tributário lançado, enquanto o litígio não for composto definitivamente, na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS – Não logrando o sujeito passivo refutar as provas produzidas pelo fisco, impõe-se a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO BELENZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 13802.000046/89-95
Acórdão nº. : 107-04.823

Recurso nº. : 107.205
Recorrente : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO BELENZINHO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de notificação suplementar do imposto de renda dos exercícios de 1983 e 1985, por desvio de receitas operacionais detectada pela diferença existente entre a soma das compras de combustíveis naqueles períodos, segundo informação prestada pela distribuidora desses produtos e a receita consignada em sua Declaração do Imposto de Renda, daqueles períodos.

Irresignada, sustenta, que parte dos fornecimentos indicados pela distribuidora não foram descarregadas no seu estabelecimento comercial, relacionando em sua impugnação as correspondentes notas fiscais (fls. 2). Diz manter escrituração regular, que faz prova em seu favor, e dela não consta o registro das referidas operações. Reclama o exame de sua escrita. Alega que o ônus da prova compete ao fisco.

A decisão foi mantida em primeira instância (fls. 1518) por entender o julgador que a apuração da omissão de receitas por compras omitidas foi devidamente apurada através do confronto das aquisições de combustíveis efetuadas e as vendas registradas no período, não logrando a empresa justificar a razão da diferença.

A fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, pleiteando a declaração da improcedência do lançamento.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

Atenta às razões da recorrente, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem:

Processo nº. : 13802.000046/89-95
Acórdão nº. : 107-04.823

Recurso nº. : 107.205
Recorrente : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO BELENZINHO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de notificação suplementar do imposto de renda dos exercícios de 1983 e 1985, por desvio de receitas operacionais detectada pela diferença existente entre a soma das compras de combustíveis naqueles períodos, segundo informação prestada pela distribuidora desses produtos e a receita consignada em sua Declaração do Imposto de Renda, daqueles períodos.

Irresignada, sustenta, que parte dos fornecimentos indicados pela distribuidora não foram descarregadas no seu estabelecimento comercial, relacionando em sua impugnação as correspondentes notas fiscais (fls. 2). Diz manter escrituração regular, que faz prova em seu favor, e dela não consta o registro das referidas operações. Reclama o exame de sua escrita. Alega que o ônus da prova compete ao fisco.

A decisão foi mantida em primeira instância (fls. 1518) por entender o julgador que a apuração da omissão de receitas por compras omitidas foi devidamente apurada através do confronto das aquisições de combustíveis efetuadas e as vendas registradas no período, não logrando a empresa justificar a razão da diferença.

A fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, pleiteando a declaração da improcedência do lançamento.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

Atenta às razões da recorrente, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem:

97

Processo nº. : 13802.000046/89-95
Acórdão nº. : 107-04.823

a) intimasse a Companhia Distribuidora dos produtos a fornecer cópia das notas fiscais arroladas às fls. 2, com os respectivos comprovantes de recebimento, e informasse a forma de pagamento, com indicação, se em cheque, do número, Banco e Agência sacada, e, dentro dos meios adequados, o nome do correntista;

b) desse, a seguir, ciência à recorrente dos documentos juntados e das informações prestadas pela Distribuidora, concedendo-lhe, na oportunidade, prazo razoável para prestar os esclarecimentos que considerar oportunos;

c) prestasse os esclarecimentos que julgasse necessários ao perfeito esclarecimento da matéria, realizando, inclusive, inspeção na empresa, se fosse o caso.

A Esso Brasileira Distribuidora de Petróleo respondeu as solicitações pelo expediente de fls. 41//42, juntando cópias de notas fiscais e do canhoto comprobatório do recebimento dos fornecimentos, esclarecendo não ter localizado a nota fiscal n.º 716.295, a impossibilidade de localizar a forma de pagamento das compras e não constar de seus arquivos qualquer informação sobre as notas fiscais n.º 053.860 e 024.992.

Intimada a apresentar os livros Diário e Registro de Entrada e Saídas e pronunciar-se sobre as notas-fiscais juntadas ao processo, informou, às fls. 73, não possuir mais os referidos livros por estar prescrita a exibição dos mesmos, segundo o Código Tributário Nacional, e não ter nada a declarar, em virtude de não mais possuir os livros fiscais.

A fiscalização, por sua vez, diante da informação prestada pela recorrente às fls. 75, deixou de pronunciar-se, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O Código Tributário Nacional , em seu artigo 195, e seu parágrafo único, e o RIR/80, art. 165 estabelecem a obrigação de o contribuinte conservar em boa ordem os livros e documentos fiscais enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes.

Os mencionados dispositivos têm a seguinte redação:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

RIR/80, art. 165

“Art. 165 – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n.º 486/69, art. 4º).”

Como a empresa impugnara o lançamento estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que decidido a pendência. Logo, o fisco não

Processo nº. : 13802.000046/89-95
Acórdão nº. : 107-04.823

poderia exercer o seu direito de cobrança.

Deste modo, o contribuinte continuava com a obrigação de manter em boa ordem e guarda os referidos livros e documentos.

O argumento apresentado às fls. 73 não procede, portanto. Seu efeito é o de inviabilizar o exame de sua escrita tão reclamada, desde a impugnação.

O certo é que a distribuidora apresentou as notas fiscais e os comprovantes de entrega à recorrente e ela absteve-se completamente de pronunciar-se sobre a prova produzida. O seu silêncio vale como reconhecimento da veracidade dos documentos apresentados.

No entanto, em face das informações da distribuidora, as notas fiscais n.º 053.860, de 25/05/83, referente ao fornecimento de álcool, no valor de CR\$ 751.800 (fls. 8) e a de n.º 24.992, de 26/12/85, referente ao fornecimento de gasolina da ordem de CR\$ 21.528.487 e de álcool, no valor de CR\$ 6.680.800 (fls. 11), não podem compor a base de cálculo do lançamento.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas de CR\$ 751.800 e de CR\$ 28.209.287 do montante das compras efetuadas nos anos-base de 1983 e de 1985, exercícios de 1984 e de 1986, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Processo nº : 13802.000046/89-95
Acórdão nº : 107-04.823

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL